



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000361/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES,
Recorrente R I J - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS NÃO DESCONTADA - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos por não tê-lo feito as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente AI de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.082.590-0, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, face a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços no período de 12/2003 a 12/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 57 e seguintes, o lançamento compreende o LEVANTAMENTOS - "FPS" - Diferenças apuradas de salários de contribuição entre as folhas de pagamentos e as GFIP's entregues. Destaca-se, ainda no referido relatório a aplicação da multa mais benéfica de acordo com o disciplinado na lei 11.941/2009.

Ainda conforme o auditor embora tenha sido excluído do SIMPLES a partir de Janeiro/2002, o contribuinte entregou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP como optante pelo mesmo (código 2), não informando assim as contribuições patronais devidas.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/08/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/09/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 57 a 71

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 86 a .

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2007

AI 37.082.590-0 EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória atestando que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde determinada data passada, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

TAXA SELIC Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa Selic.

JUROS. LIMITE LEGAL • O § 10 do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

DECADÊNCIA O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONFISCO A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi anexado aos autos cópia do Edital/Sacat n. 113/2009, de 14/12/2009, dando ciência o contribuinte dos acórdãos proferidos pela DRJ, considerando ter sido infrutífera a tentativa de ciência pela via posta no endereço indicado no cadastro CNPJ, fl. 91.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 112 a 128, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Que em 28/08/2008 a empresa foi intimada para providenciar apresentação de documentos. Em 29/08/2008 lavrou-se o presente AI, intimando o contribuinte em 04/09/2008 acerca da penalidade. Foi lançado o valor de R\$1.075.919,90, razão porque o contribuinte se insurge contra a autuação, solicitando o cancelamento do AI.
2. Preliminar Alega ausência de requisitos de eficácia e validade. Diz que inexistem a descrição da infração, a origem dos valores imputados, a fundamentação da infração e a penalidade. Que tais omissões afrontam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. Requer que seja declarada a nulidade do AI. **Erro escusável** Diz que houve erro escusável quando do recolhimento tributário o que poderia ser regularizado caso houvesse razoabilidade por parte do Fisco. Bastaria que o Fisco notificasse a empresa que esta prestaria os esclarecimentos e regulamentaria seus recolhimentos.
4. Mas o Fisco partiu direto para a autuação, não tendo havido má fé por parte da empresa no recolhimento dos tributos devidos. Tal fato poderá ser confirmado quando da oitiva de testemunhas arroladas nesta impugnação.
5. Desse modo, a penalidade não pode ser aplicada à impugnante, pois esta não deixou de prestar informações ao Fisco, tendo-as prestado de forma supostamente irregular, não havendo qualquer norma que consubstancie a autuação.
6. Deve ser desconsiderada a penalidade, haja vista a ocorrência de erro escusável quando do suposto recolhimento irregular do tributo.
7. **Decadência** Que por força do art. 173 do CTN encontra-se decaído o direito do Fisco cobrar qualquer valor relativo ao período de 12/2002.
8. **Irretroatividade da norma tributária** Que o Fisco autuou a empresa em relação ao período de 12/2002 a 12/2007. Que o Fisco diz que a exclusão do contribuinte se deu em 01/01/2002 e que a impugnante só foi notificada da exclusão em 02/08/2004.

-
9. Portanto, não pode ser imputado à impugnaste recolhimentos irregulares anteriores a essa data, pois qualquer norma que estabeleça a retroatividade é ilegal e inconstitucional. Requer que sejam excluídos dos autos os valores cobrados em data anterior à notificação acerca da sua exclusão do Simples, ou seja, valores anteriores a 02/08/2004.
10. **Taxa Selic** Diz que se faz necessária a exclusão da taxa Selic como fator de correção monetária e juros moratórios, aplicando-se tão-somente a correção monetária pela variação da UFIR e os juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 171 do CTN.
11. **Penalidade com efeito confiscatório** Diz o contribuinte que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório.
12. Que existe outra multa que resulta num bis in idem. Que a penalidade aplica atinge o princípio da proporcionalidade. Que a imposição de multa acima de 30% configura medida confiscatória e é inconstitucional, extrapolando os limites da proporcionalidade e razoabilidade.
13. A multa deve ser adequada aos limites razoáveis e proporcionais sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva e da proibição do confisco. Não sendo excluídas as penalidades requer sejam considerados os cálculos apresentados no preâmbulo deste tópico.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o Edital/Sacat n. 113/2009, de 14/12/2009, fl. 91, considerou-se a ciência do recorrente em 14/12/2009, fl. 131. Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, contados a partir da desafixação do referido edital, ou seja, o prazo venceria em 28 de janeiro de 2010, conforme fl. 98. A notificada interpôs o recurso no dia 06 de maio de 2010, conforme carimbo do protocolo no próprio recurso, fl. 112, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Apenas para esclarecimento, o Edital/Sacat n. 25/2010, afixado em 26/03/2010, fls. 107, apenas dá ciência ao contribuinte do termo de “trânsito em Julgado” dos processos ali arrolados, considerando a ausência de recurso voluntário.

Assim, dessa ciência não competiria ao recorrente apresentar o recurso, mas, tão somente comprovar tê-lo feito de forma tempestiva, o que de forma alguma restou demonstrado, pelo que se extrai da leitura do recurso interposto.

Processo nº 11634.000361/2008-81
Acórdão n.º **2401-003.355**

S2-C4T1
Fl. 5

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.